

Tabela a que se refere o decreto n.º 5:715 desta data

1 Director dos serviços:

Vencimento de categoria	1.020\$00	
Vencimento de exercício	1.980\$00	3.000\$00
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 150 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	—\$—	4\$50

1 Agrimensor de 1.ª classe:

Vencimento de categoria	480\$00	
Vencimento de exercício	1.320\$00	1.800\$00
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 240 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	—\$—	2\$00

2 Agrimensores auxiliares:

Vencimentos de categoria, a 300\$00	600\$00	
Vencimentos de exercício, a 600\$00	1.200\$00	1.800\$00
Ajudas de custo diárias a abonar até o limite máximo de 150 dias quando os serviços se effectuarem a mais de 10 quilómetros da residência oficial	—\$—	\$80

1 Desenhador:

Vencimento de categoria	300\$00	
Vencimento de exercício	420\$00	720\$00

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro das Colónias, *João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:716

Considerando a necessidade de melhor definir os limites do Jardim Colonial de Lisboa e os do Palácio Nacional de Belém, de modo a isolar este da forma a mais perfeita possível;

O Governo da República Portuguesa, em nome da Nação decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os limites do Jardim Colonial de Lisboa, instalado na antiga Quinta Nacional de Belém, nos termos da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, ficam sendo:

a) A sul e nascente:

1.º O muro que separa a referida quinta ou cerca da Travessa dos Ferreiros;

2.º As habitações dos serventuários do Palácio de Belém, situadas junto ao portão do Pátio dos Bichos;

3.º O muro que separa a referida quinta do Pátio dos Bichos, onde estão abertos dois portões de serventia;

4.º O muro do palácio e seus terraços, desde a esquina junto ao muro a que se refere o número anterior até a cascata que tem um depósito de água sobreposto, devendo ser removida a escadaria que dá comunicação dos terraços do palácio para a antiga cerca e substituída por balaustrada igual à já existente;

5.º O muro ou gradeamento a construir no prolongamento na directriz dada pelo número anterior até encontrar o muro a que se refere o número seguinte;

6.º Um muro com gradeamento que em linha recta acompanha a actual divisória de arame farpado desde o muro que separa a antiga cerca do corredor, pertença do Jardim, e que confina com as dependências do quartel do regimento de cavalaria n.º 4, até encontrar o muro de que trata o número antecedente. Nesse muro serão colocados os portões que forem julgados necessários para as comunicações dos jardins do palácio com o Jardim Colonial.

b) A nascente:

As cavalações do regimento de cavalaria n.º 4 e os terrenos murados conhecidos pela designação de Aterro.

c) A norte:

O muro que dá para a Travessa do Pátio das Vacas e o edificio do mesmo nome.

d) A poente:

A Calçada do Galvão.

Art. 2.º Os depósitos de água pertencentes ao palácio de Belém, a que se refere o artigo 6.º da lei n.º 286, será isolado pelo prolongamento do actual muro, a poente do Aterro, abrindo-se no muro que confina com a Travessa do Pátio das Vacas uma porta para serventia exclusiva do mesmo depósito, devendo com este ser ligada directamente a canalização da condução de água, mas de modo que as sobras dessa água refluem automaticamente, como actualmente sucede, para o «tanque grande da Horta», pertencente ao Jardim Colonial.

Art. 3.º É pertença exclusiva do Museu Agrícola Colonial e do Jardim Colonial de Lisboa todo o palácio do Pátio das Vacas e suas dependências, confinando ao sul com a antiga Quinta Nacional de Belém, a nascente com o Largo do Museu Agrícola Colonial, a norte com a Travessa do Pátio das Vacas e a poente com a Calçada do Galvão.

Art. 4.º É obrigatória para o Jardim Colonial, em dias de recepção no Palácio de Belém, ou em outros que, pela Secretaria Geral da Presidência da República, for julgado necessário, a serventia de portões e ruas que ficam estabelecendo a comunicação entre o Pátio dos Bichos e o Pátio das Damas.

Art. 5.º É cedida ao Jardim Colonial a posse plena, nos termos e condições do § 4.º do artigo 7.º da citada lei n.º 286, das minas do Bauto e dos Pocinhos, continuando no domínio exclusivo do Ministério das Finanças a da Sacota, cujas águas darão entrada no depósito mencionado no artigo 3.º, pertencendo o excesso da sua cubagem ao Jardim Colonial, e para isso será transferida para o recinto murado junto ao depósito a caixa de distribuição respectiva. Será interceptada toda e qualquer comunicação do referido depósito com a canalização da Companhia das Águas e bem assim da canalização dele para o palácio com as canalizações do Jardim Colonial.

Art. 6.º A dotação anual de água, a que se refere o artigo 7.º da mesma lei, será contada em contador privativo do Palácio de Belém.

Art. 7.º São mantidas as disposições da lei n.º 286, de 31 de Dezembro de 1914, não modificadas por este decreto e revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 8.º Este decreto entra immediatamente em vigor. Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros das Finanças e das Colónias o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Amílcar da Silva Ramada Curto—João Lopes Soares*.

Decreto n.º 5:717

Tendo a experiência demonstrado a conveniência, para o serviço, de ser modificada a actual organização do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Base 1.ª

O Jardim Colonial tem por objectivo especialmente:

1.º Fornecer plantas e sementes às Colónias Portuguesas e promover a introdução de novas culturas nas referidas Colónias;

2.º Servir de intermediário entre os serviços agrícolas oficiais ou os agricultores das Colónias Portuguesas e os

Jardins Botânicos, os Jardins Coloniais e viveiristas das diferentes nações e os estabelecimentos oficiais das Colónias estrangeiras e países quentes;

3.º Fazer ensaios de aclimação e promover a introdução de plantas económicas e exóticas na metrópole;

4.º Fazer trabalhos de trematologia em plantas económicas das zonas tropical e sub-tropical;

5.º Fazer o estudo sistemático da flora económica das Colónias Portuguesas e organizar os respectivos herbários;

6.º Contribuir, juntamente com o Museu Agrícola Colonial, para o estudo económico das plantas e respectivos produtos das regiões tropicais e sub-tropicais, com o fim de elucidar sobre a possibilidade da sua exploração económica nas nossas colónias ou de melhorar as explorações existentes;

7.º Promover o estudo da fitopatologia colonial e respectivos tratamentos preventivos ou terapêuticos;

8.º Divulgar conhecimentos sobre a flora e agricultura coloniais e fornecer, juntamente com o Museu Agrícola Colonial, as informações sobre assuntos da sua competência que lhe forem solicitadas por entidades oficiais ou particulares;

9.º Contribuir, juntamente com o Museu Agrícola Colonial e em harmonia com o disposto no artigo 3.º do decreto n.º 2:089, de 25 de Novembro de 1915, para que o ensino de Agronomia Colonial, ministrado pelo Instituto Superior de Agronomia, possa ser feito pela forma mais proveitosa possível;

10.º Publicar, sempre que as circunstâncias o aconselhe, um catálogo de plantas e instrumentos existentes no Jardim, com indicação das disponíveis para distribuição.

Base 2.ª

São suprimidos os actuais lugares de jardineiro-chefe e de jardineiro-ajudante do Jardim Colonial, e criados, em sua substituição, os seguintes:

Um de botânico chefe de culturas;

Um de jardineiro-chefe.

Os lugares de botânico e jardineiro chefes serão desempenhados, respectivamente, por um engenheiro agrônomo e por um agricultor diplomado ou regente agrícola, nos termos que forem estabelecidos em regulamento a publicar.

§ único. O actual jardineiro-ajudante contratado será colocado no lugar de jardineiro-chefe.

Base 3.ª

Os vencimentos do pessoal a que se refere a base anterior são os seguintes:

Botânico (durante os primeiros dez anos):		
Vencimento de categoria.	900\$00	
Vencimento de exercício.	600\$00	1.500\$00

Dos dez anos em diante:		
Vencimento de categoria.	1.200\$00	
Vencimento de exercício.	800\$00	2.000\$00

Jardineiro chefe (durante os dez primeiros anos):		
Vencimento de categoria.	600\$00	
Vencimento de exercício.	200\$00	
Gratificação.	400\$00	1.200\$00

Dos dez anos em diante:		
Vencimento de categoria.	720\$00	
Vencimento de exercício.	300\$00	
Gratificação.	400\$00	1.420\$00

§ único. Para a fixação do vencimento dum botânico será contado o tempo de serviço público efectivo já prestado como botânico em qualquer estabelecimento do Estado.

Para a fixação dos vencimentos do jardineiro chefe será contado o tempo de serviço efectivo já prestado nas colónias como funcionários dos serviços agrícolas coloniais ou no Jardim Colonial.

Base 4.ª

O Museu Agrícola Colonial tem por objectivo, além do já indicado nos n.ºs 6.º, 8.º e 9.º da base 1.ª, especialmente:

1.º Fazer o estudo científico e técnico dos produtos agrícolas e florestais das colónias portuguesas e dos seus derivados, bem como daqueles que provenham das colónias estrangeiras e países quentes, e cuja produção convenha estabelecer nas nossas colónias.

2.º Divulgar conhecimentos sobre a origem, produção, valor e aplicação dos produtos agrícolas e florestais das colónias portuguesas e seus derivados, bem como daqueles que procedem das colónias estrangeiras e países quentes, e cuja produção convenha estabelecer nas nossas colónias.

Base 5.ª

Os produtos de cada colónia serão expostos em compartimentos privativos para cada uma delas, acompanhados da documentação necessária para mostrar duma forma, tanto quanto possível intuitiva e atracente, a sua origem, preparação, aplicações, cotação e importância.

E com o fim de tornar conhecidos os principais produtos agrícolas e florestais dos países quentes, susceptíveis de serem produzidos nas nossas colónias e proporcionar o poder ser feita a comparação entre os produtos das nossas colónias e os das colónias e países quentes estrangeiros, serão expostas no Museu colecções dos diferentes tipos comerciais dos principais produtos agrícolas e florestais produzidos nas regiões tropicais e sub-tropicais, acompanhadas também da documentação necessária para mostrar, duma forma tanto quanto possível intuitiva e atracente, a sua origem, preparação, aplicações, cotação, produção e consumo.

Base 6.ª

O pessoal técnico do Museu Agrícola Colonial será, além do director, o seguinte:

2 químicos analistas;

1 preparador;

1 conservador.

Os lugares de químico analista serão desempenhados pelo assistente incumbido das regências do 11.º curso complementar do Instituto Superior de Agronomia e pelo chefe do Laboratório de Tecnologia Agrícola Colonial do mesmo Instituto.

O lugar de preparador será desempenhado pelo preparador do referido laboratório; e o de conservador por um agricultor diplomado ou regente agrícola, lugar este que será provido por concurso ou escolha nos termos que forem estabelecidos no regulamento a publicar.

Base 7.ª

O pessoal a que se refere a base anterior perceberá os seguintes vencimentos: o director uma gratificação igual à que lhe é fixada pelo § 5.º da base 2.ª do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906, para o director do Jardim Colonial; os químicos analistas, cada um, uma gratificação igual à fixada pelo § 5.º da base 2.ª do mesmo decreto, para a antiga categoria do chefe de serviço; o preparador continuará a perceber a gratifica-

ção que lhe compete segundo o referido decreto; e o conservador, durante os primeiros 10 anos:

Vencimento de categoria	600\$00	
Gratificação.	300\$00	900\$00

Passados os primeiros dez anos:

Vencimento de categoria	720\$00	
Vencimento de exercício	180\$00	
Gratificação.	300\$00	1.200\$00

§ único. Para a fixação dos vencimentos do conservador será contado o tempo de serviço efectivo já prestado nas colónias como funcionário dos serviços agrícolas oficiais.

Base 8.^a

O Governo criará oportunamente lugares de serventes, de guardas e de guarda-portões do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, devendo a criação destes lugares e o seu número ser regulados de harmonia com as exigências do serviço.

Base 9.^a

As dotações orçamentais ordinárias a inscrever nas tabelas de despesa do Ministério das Colónias, para material e pessoal assalariado do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, serão, respectivamente de 4.100\$00 e 2.000\$00 anuais, podendo essas verbas ser elevadas conforme a necessidade dos serviços e procedendo proposta fundamentada do conselho de administração do Jardim Colonial.

Base 10.^a

A correspondência do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial será isenta de franquia.

Base 11.^a

O Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial terão autonomia administrativa e financeira idêntica àquela que pelo artigo 1.^o da base 18.^a da lei n.^o 825, de 8 de Setembro de 1917, foi concedida ao Instituto Superior de Agronomia.

Base 12.^a

O Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial poderão, por intermédio do conselho de administração, aceitar legados ou dotação e applicá-los em benefício próprio, observando sempre as instruções legais em vigor.

Base 13.^a

O Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial terão uma secretaria comum com o seguinte pessoal: um chefe de secretaria (segundo oficial) e um escriptorário.

§ 1.^o Os serviços de secretaria actualmente a cargo do secretário e de um terceiro oficial da secretaria do Instituto Superior de Agronomia passarão a ser executados pelo pessoal da secretaria, a que se refere esta base.

§ 2.^o Os vencimentos do pessoal a que se refere esta base serão os seguintes:

Chefe de secretaria (segundo oficial):

Vencimento de categoria.	700\$00	
Vencimento de exercício.	140\$00	840\$00

Escripturário (categoria) 480\$00

Base 14.^a

Os serviços agrícolas oficiais das colónias satisfarão ao Jardim Colonial e ao Museu Agrícola Colonial todos

os pedidos de sementes, plantas, produtos, amostras, informações, etc., que por estas instruções lhe forem solicitadas.

Base 15.^a

Demandando os trabalhos de fitopatologia colonial a que se refere o n.^o 7.^o da base 1.^a, pessoal especializado e um laboratório dispendioso, deverão elles ser confiados ao laboratório de fitopatologia do Instituto Superior de Agronomia, mediante um subsídio anual pago pelo Ministério das Colónias ao da Agricultura, destinado a gratificar o pessoal respectivo, cobrir parte das despesas de expediente e material do referido laboratório, a custear as indispensáveis publicações e outros meios de divulgação sobre fitopatologia colonial e respectivos tratamentos profiláticos e curativos. Estes serviços terão inteira independência técnica e administrativa, ficando o Jardim Colonial apenas com o papel de intermediário entre a agricultura colonial e o referido laboratório.

Base 16.^a

O Governo criará, quando julgar oportuno, no Jardim Colonial, um serviço de ensino agrícola elementar destinado aos funcionários administrativos e militares das colónias, bem como aos colonos, o qual ficará a cargo do pessoal destas instituições.

Base 17.^a

Em harmonia com o disposto no § 5.^o da base 2.^a do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1906, é expressamente proibido ao pessoal técnico dos quadros do jardim colonial, e do Museu Agrícola Colonial, exercer qualquer outro cargo ou comissão de serviço público ou participar a excepção dos consignados taxativamente na legislação em vigor.

§ único. Não é applicável ao botânico-chefe de culturas o disposto nesta base.

Base 18.^a

A regência do curso a que se refere o n.^o 3.^o do artigo 31.^o do Regulamento do Ensino Agrícola Colonial, aprovado por decreto de 20 de Março de 1906, bem como a direcção dos exercícios práticos a que se refere o n.^o 1.^o do artigo 32.^o do mesmo decreto, ficam a cargo do botânico-chefe de culturas do Jardim Colonial, o qual para este efeito será, nos seus impedimentos legais, substituído pelo jardineiro-chefe do mesmo jardim.

§ único. O jardineiro-chefe, quando substituir o botânico nos termos deste artigo, perceberá a gratificação mensal de 20\$ paga pela verba da gratificação de exercício que compete ao referido botânico.

Base 19.^a

O Conselho de Administração do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial terá a seguinte constituição:

Presidente, o sub-director geral do Fomento das Colónias.

Vogais: o chefe da Repartição de Agricultura da mesma Direcção Geral, o director do Jardim Colonial, o director do Museu Agrícola Colonial e o professor mais moderno da 20.^a e 22.^a cadeiras do ensino agrícola colonial.

§ 1.^o Servirá de secretário o mais moderno dos três últimos vogais.

§ 2.^o Nos seus impedimentos legais o presidente será substituído pelo chefe da 3.^a Repartição da Direcção Geral do Fomento das Colónias, os vogais pelos seus substitutos legais.

Base 20.^a

Como reforço das dotações a que se refere a base 9.^a deste decreto com força de lei, para a manutenção e de-

envolvimento do Jardim Colonial e do Museu Agrícola Colonial, e a começar no próximo ano económico de 1919-1920, contribuirão anualmente as colónias abaixo indicadas com as seguintes quantias:

S. Tomé e Príncipe	3.000\$
Moçambique	1.250\$
Angola	1.250\$
Cabo Verde	600\$
Guiné	600\$
Índia	600\$
Timor	600\$

§ único. Destas quantias caberá ao Jardim Colonial 5.900\$ e ao Museu Agrícola Colonial 2.000\$.

Base 21.ª

O Jardim Colonial e o Museu Agrícola Colonial continuarão a reger-se pela legislação em vigor com as modificações introduzidas pelo presente decreto com força de lei.

Base 22.ª

O Governo publicará os regulamentos indispensáveis à execução deste decreto com força de lei.

Base 23.ª

Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luís de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:718

Atendendo a que se torna necessário organizar os serviços agrícolas da província de S. Tomé e Príncipe;

Sob proposta do Ministro das Colónias, e nos termos do artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada na província de S. Tomé e Príncipe uma Estação Agronómica na qual será a sede dos serviços agrícolas da província.

Art. 2.º Aos serviços agrícolas da província de S. Tomé e Príncipe compete:

1.º Fazer investigações técnicas conducentes ao aperfeiçoamento e desenvolvimento da agricultura da província;

2.º Distribuir plantas e sementes aos agricultores;

3.º Fazer a propaganda dos melhores processos culturais e tecnológicos e de combater as fitonoses, relativas tanto às culturas já existentes como às que forem introduzidas;

4.º Promover a introdução de novas espécies pecuárias e aperfeiçoamento das existentes;

5.º Fazer o estudo e organizar o combate de qualquer zoonose que afecte as espécies pecuárias da província;

6.º Elaborar as estatísticas agrícola e pecuária da província;

7.º Recolher todos os elementos de informação que possam ser úteis ao estabelecimento e desenvolvimento da indústria pecuária na província;

8.º Propor ao Governo da província a adopção de

quaisquer providências de carácter administrativo que julguem indispensáveis para a protecção das florestas da província;

9.º Organizar as instituições de crédito agrícola do Estado e superintender nas suas operações;

10.º Fomentar a criação de sindicatos agrícolas, cooperativas e caixas de crédito agrícola e fiscalizar o seu funcionamento;

11.º Organizar exposições de produtos agrícolas e concursos de espécies pecuárias e alfaías agrícolas;

12.º Preparar, informando-os devidamente, todos os documentos e processos que tenham de ser submetidos a despacho do governador e tratem de assuntos da sua competência;

13.º Organizar todos os processos e documentos que hajam de ser enviados ao Ministério das Colónias e que a assuntos da sua competência especial digam respeito;

14.º Prestar todos os outros serviços que por leis e regulamentos em vigor lhes sejam distribuídos.

Art. 3.º A Estação Agronómica será instalada na ilha de S. Tomé, na zona do cacauero, o mais perto possível da cidade de S. Tomé.

Art. 4.º A Estação Agronómica constará de campos de experiências, de um posto meteorológico, de um laboratório de fitopatologia, de um laboratório de patologia veterinária, de um laboratório químico, de oficinas tecnológicas, de uma biblioteca, dos edificios indispensáveis para habitação do pessoal, dos gados de trabalho, dos outros animais necessários à missão zootécnica da Estação e resguardo das alfaías agrícolas, bem como de qualquer outras instalações que forem de futuro julgadas necessárias ao seu eficaz funcionamento.

§ único. A primeira das oficinas tecnológicas a que se refere este artigo, a ser instalada, será a destinada ao aperfeiçoamento da preparação do cacau.

Art. 5.º Com o fim de alargar tanto quanto possível a sua área de acção, a Estação Agronómica instalará postos experimentais e zootécnicos nas diferentes zonas culturais da província de S. Tomé e Príncipe, os quais ficarão a ela subordinados.

§ único. Os primeiros postos experimentais a serem instalados serão: um na Ilha de S. Tomé, na zona do café, e outro na Ilha do Príncipe, no local que for posteriormente escolhido pelo director da Estação Agronómica de acordo com o Governador da província.

Art. 6.º Os postos experimentais constarão cada um de campos de experiências, dum posto meteorológico, de oficinas tecnológicas, de uma biblioteca, dos edificios indispensáveis para habitação do seu pessoal e dos gados e resguardo das alfaías agrícolas, bem como de quaisquer outras instalações que forem de futuro julgadas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 7.º Os serviços da Estação Agronómica serão distribuídos por três secções, pela forma seguinte:

1.ª Secção — Serviços de culturas, de fitopatologia e de meteorologia agrícola.

2.ª Secção — Serviços de química e tecnologia agrícolas.

3.ª Secção — Serviços zootécnicos e de sanidade pecuária.

§ único. Os demais serviços indicados no artigo 1.º serão distribuídos por estas três secções, tendo em vista a afinidade dos assuntos a tratar com a natureza dos serviços a seu cargo.

Art. 8.º A Estação Agronómica e os postos experimentais poderão ser instalados em propriedades particulares, mediante prévio contrato celebrado entre o Governo e os respectivos proprietários, quando não haja na região em que convenha estabelecer os terrenos apropriados pertencentes ao Estado, ou se reconheça que em tais condições poderão satisfazer melhor aos fins a que